



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05763/13

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Cristiano Xavier de Lira Machado

Interessados: Israel Lucena de Araújo Florentino e outro

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – ENTIDADE DE REGIME ESPECIAL – ADIANTAMENTO – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos liberados – Transgressão ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débito e aplicação de multa. Fixações de prazos para recolhimentos. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02258/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* implementada para análise da prestação de contas de adiantamento concedido pela A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora ao Sr. Cristiano Xavier de Lira Machado, tendo como corresponsável o Sr. Israel Lucena de Araújo Florentino, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* ao Sr. Cristiano Xavier de Lira Machado, CPF n.º 396.124.494-49, responsável pelo adiantamento em questão, débito no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 73,51 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do débito imputado, com a efetiva demonstração de seu efetivo adimplemento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05763/13

4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao responsável pelo adiantamento em exame, Sr. Cristiano Xavier de Lira Machado, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 24,50 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo, igualmente, à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual administradora de A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora, Sra. Albiege Lea Araújo Fernandes, atente para as normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 4.320/1964, na Lei Estadual n.º 3.654/1971 e na Resolução Normativa RN – TC – 15/2009, quando da realização de adiantamentos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de maio de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05763/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de inspeção especial implementada para análise da prestação de contas de adiantamento concedido pela A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora ao Sr. Cristiano Xavier de Lira Machado, tendo como corresponsável o Sr. Israel Lucena de Araújo Florentino, no valor de R\$ 3.000,00.

Inicialmente, deve ser informado que o eg. Tribunal Pleno, ao examinar as contas de gestão do ordenador de despesas da citada entidade de regime especial durante o exercício financeiro de 2010, Processo TC n.º 02895/11, decidiu, através do Acórdão APL – TC – 01016/12, determinar a formalização de feito específico para análise do adiantamento acima mencionado.

Ato contínuo, os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I – DICOG I elaboraram relatório, fls. 15/18, onde evidenciaram, resumidamente, que: a) o Diretor Administrativo de A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora em 2010, Sr. Cristiano Xavier de Lira Machado, foi o responsável pelo adiantamento concedido através do Empenho n.º 235; b) o referido servidor, ao prestar contas da mencionada importância, anexou extrato de uma estada no HOTEL RIEMA SAINT CHARBEL, localizado na cidade de São Paulo, no valor de R\$ 6.332,00; c) além do Sr. Cristiano Xavier de Lira Machado, foram ocupantes do leito as Sras. Maria do Socorro Oliveira Machado e Monique Lira Machado, que não fazem parte do quadro funcional da entidade estadual, conforme atesta o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; e d) nenhuma justificativa para comprovação dos gastos, como por exemplo, a realização de evento na área de atuação de A UNIÃO, consta nos autos.

Providenciadas as devidas citações, fls. 20/25, 37/41 e 47/48, o antigo gestor de A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora, Sr. Nelson Coelho da Silva, e o responsável pelo adiantamento *sub examine*, Sr. Cristiano Xavier de Lira Machado, deixaram o prazo transcorrer *in albis*, enquanto o corresponsável, Sr. Israel Lucena de Araújo Florentino, apresentou contestação, fls. 31/33, asseverando, em síntese, que não era ordenador de despesas e que os técnicos do Tribunal atribuíram a responsabilidade pela despesa efetuada ao Sr. Cristiano Xavier de Lira Machado.

Remetido o caderno processual à DICOG I, os analistas daquela divisão elaboraram relatório, fls. 50/52, onde ratificaram o seu posicionamento exordial, em razão da responsabilidade solidária do Sr. Israel Lucena de Araújo Florentino.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 54/57, destacando a ausência de elementos suficientes para responsabilizar solidariamente o Sr. Israel Lucena de Araújo Florentino pela impropriedade identificada nos autos, pugnou, sumariamente, pela irregularidade da despesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05763/13

identificada pela unidade de instrução da Corte e pela imputação de débito no montante de R\$ 3.000,00 ao Sr. Cristiano Xavier de Lira Machado.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 58, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de maio de 2015 e a certidão de fl. 59.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, que atribuiu ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades estaduais e municipais.

Do exame efetuado pelos peritos do Tribunal, fls. 15/18 e 50/52, verifica-se a ausência da regular comprovação da despesa relacionada ao adiantamento concedido ao Sr. Cristiano Xavier de Lira Machado, através do Empenho n.º 235/2010, no valor de R\$ 3.000,00. Com efeito, os documentos anexados ao caderno processual não demonstram o nexo causal entre os interesses de A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora e os gastos realizados pelo então Diretor Administrativo em 2010 e responsável pelo referido adiantamento.

In casu, constata-se que o dispêndio em questão corresponde à quantia efetivamente transferida ao Sr. Cristiano Xavier de Lira Machado, entretanto, em flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da realização de seu objeto em favor de A UNIÃO. E, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a finalidade da despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

Neste sentido cabe destacar que o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05763/13

Nesse contexto, merece transcrição o disposto no art. 113, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), que estabelece a necessidade do administrador público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, *in verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifo inexistente no original)

Da mesma forma, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbatim*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no art. 37, *caput*, da Carta Magna, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbo ad verbum*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05763/13

A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbum pro verbo*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Assim, diante da transgressão a disposição normativa do direito objetivo pátrio, decorrente da conduta do Sr. Cristiano Xavier de Lira Machado, responsável pelo adiantamento *sub judice*, resta configurada a hipótese de incidência da multa de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o servidor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *ad litteram*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05763/13

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE IRREGULARES* as contas do Sr. Cristiano Xavier de Lira Machado, responsável pelo adiantamento *sub examine*.
- 2) *IMPUTE* ao Sr. Cristiano Xavier de Lira Machado, CPF n.º 396.124.494-49, responsável pelo adiantamento em questão, débito no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 73,51 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do débito imputado, com a efetiva demonstração de seu efetivo adimplemento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* ao responsável pelo adiantamento em exame, Sr. Cristiano Xavier de Lira Machado, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 24,50 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo, igualmente, à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 6) *ENVIE* recomendações no sentido de que a atual administradora de A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora, Sra. Albiege Lea Araújo Fernandes, atente para as normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 4.320/1964, na Lei Estadual n.º 3.654/1971 e na Resolução Normativa RN – TC – 15/2009, quando da realização de adiantamentos.

É a proposta.

Em 28 de Maio de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO